



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3889293/2023/CGSUP/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.043875/2018-41

INTERESSADO: COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (CG-FIES)

1. ASSUNTO

1.1. Plano Trienal do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para o período de 2024 a 2026.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;
- 2.2. Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017;
- 2.3. Lei nº 14.436, de 10 de agosto de 2022;
- 2.4. Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023;
- 2.5. Decreto de 19 de setembro de 2017;
- 2.6. Decreto nº 9.304, de 8 de março de 2018;
- 2.7. Decreto nº 9.305, de 13 de março de 2018;
- 2.8. Portaria MF nº 379, de 13 de novembro de 2006;
- 2.9. Portaria MF nº 57, de 27 de fevereiro de 2017;
- 2.10. Portaria Normativa MEC nº 25 de 28 de dezembro de 2017;
- 2.11. Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, com redação dada pela Portaria MEC nº 536, de 6 de junho de 2018;
- 2.12. Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023;
- 2.13. Resolução CG-Fies nº 3, de 13 de dezembro de 2017;
- 2.14. Resolução CG-Fies nº 9, de 13 de dezembro de 2017;
- 2.15. Resolução CG-Fies nº 10, de 13 de dezembro de 2017;
- 2.16. Resolução CG-Fies nº 16, de 30 de janeiro de 2018;
- 2.17. Resolução CG-Fies nº 18, de 30 de janeiro de 2018;
- 2.18. Resolução CG-Fies nº 22, de 5 de junho de 2018;
- 2.19. Resolução CG-Fies nº 23, de 05 de junho de 2018;
- 2.20. Resolução CG-Fies nº 27, de 10 de setembro de 2018;
- 2.21. Resolução CG-Fies nº 31, de 31 de outubro de 2018;
- 2.22. Resolução CG-Fies nº 50, de 21 de julho de 2022;
- 2.23. Resolução CG-Fies nº 53, de 29 de dezembro de 2022;
- 2.24. Resolução CG-Fies nº 54, de 12 de junho de 2023;
- 2.25. Resolução CG-Fies nº 56, de 30 de novembro de 2023.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fies, com a redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2018, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do Fundo, foi criado o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), cuja composição, estrutura e competências seriam estabelecidos por meio de Decreto, conforme segue:

“Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

- b) supervisor do cumprimento das normas do programa;
- c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;
- III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade e:
 - a) formulador da política de oferta de financiamento;
 - b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.”

3.2. O CG-Fies foi instituído pelo Decreto de 19 de setembro de 2017, posteriormente alterado pelo Decreto nº 9.304, de 8 de março de 2017, com a seguinte composição:

- “Art. 2º O CG-Fies terá a seguinte composição:*
- I - três representantes do Ministério da Educação ou de autarquias a ele vinculadas;*
 - II - dois representantes do Ministério da Fazenda;*
 - III - dois representantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;*
 - IV - um representante da Casa Civil da Presidência da República; e*
 - V - um representante do Ministério da Integração Nacional.”*

3.3. Dentre as competências atribuídas ao CG-Fies, conforme dispõe o inciso VI do art. 7, do referido Decreto, consta a deliberação acerca do planejamento do Fies por meio de Plano Trienal, o qual deverá conter:

- “a) as diretrizes gerais do Fies para o triênio de referência, discriminando a quantidade anual de vagas a serem ofertadas e as prioridades de atendimento do financiamento;*
- b) o mapeamento de riscos cobertos, parâmetros e disposições contratuais necessárias;*
- c) os percentuais ou valores de financiamento ao ensino superior, distribuídos segundo critérios a serem definidos pelo CG-Fies;*
- d) a estimativa e o monitoramento do aporte global de recursos financeiros e o impacto fiscal no curto e no médio prazos; e*
- e) o período de aplicação do Plano Trienal, inclusive a data limite para liquidação das obrigações financeiras junto às instituições de ensino superior antes do encerramento do exercício financeiro;”*

3.4. A elaboração da proposta de Plano Trienal do Fies ficou como atribuição do Grupo Técnico do CG-Fies, nos termos do inciso II, do art. 10 do referido Decreto.

3.5. O Plano Trienal guarda consonância com a recomendação 9.4.4.4.2 constante do Acórdão nº 3.001/2016-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinou aos Ministérios da Educação (MEC) e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPO), como também ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a elaboração de plano de trabalho com vistas ao estabelecimento plurianual do número de financiamentos a serem concedidos, como também a indicação das fontes de custeio, conforme segue:

9.4.4.4. elaborem em conjunto e apresentem ao Tribunal de Contas da União, no prazo de noventa dias, Plano de Trabalho, com prazos e responsáveis, que abarque, no mínimo, ações e medidas relativas:

9.4.4.4.2. à estratégia a ser adotada com relação ao número de financiamentos a serem concedidos nos próximos anos, com indicação da estimativa plurianual do número de vagas e também das fontes de custeio a serem utilizadas para a despesa gerada;

3.5.1. Em atendimento à referida recomendação, o Plano de Trabalho conjunto apresentado ao TCU contemplou a elaboração do Plano Trienal na Fase 7 dos trabalhos previstos, sob responsabilidade do CG-Fies.

3.6. Dessa forma, observa-se que o Plano Trienal é uma das principais ferramentas para aprimoramento do processo de planejamento e governança do Fies, que busca garantir o crescimento contínuo e sustentável do programa, com definição de estratégias para se atingir objetivos da política pública e controle dos impactos fiscais, orçamentários e financeiros.

3.7. Assim, o Plano Trienal torna-se o instrumento que determina a quantidade de vagas planejadas para o Fies para os próximos três anos, sendo a oferta do primeiro ano definida de acordo com a disponibilidade orçamentária e a dos dois anos subsequentes indicativa, com o propósito de minimizar a volatilidade de ofertas de vagas de um ano para o outro e dar oportunidades equânimes aos entrantes a cada ano, trazendo previsibilidade tanto para o Governo Federal quanto para os interessados no financiamento estudantil – estudantes, instituições

de ensino, agentes financeiros, dentre outros.

3.8. A oferta indicativa de vagas está vinculada ao desempenho do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), devendo ser analisada e alterada, se for o caso, a cada ano, por ocasião da revisão do Plano e também dos parâmetros que determinam a sustentabilidade daquele Fundo.

3.9. Esse conjunto de alterações visam atender ao primado da sustentabilidade do Fundo em obediência aos princípios e normativos sobre responsabilidade fiscal, conforme recomendado pelo Tribunal de Contas da União, como também contribuir para o atingimento das metas relativas à educação superior do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024.

3.10. O Fies está inserido no Plano Nacional de Educação (PNE), de que trata a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que objetiva melhorar os índices educacionais do País em todos os níveis de educação. Nesses termos, o Fies representa um dos esforços para o alcance da Meta 12 do PNE, qual seja “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”.

3.11. Nesse aspecto, visando assegurar a qualidade da oferta, foi editada a Resolução CG-Fies nº 31, de 31 de outubro de 2018, que trata sobre as definições gerais para os processos seletivos para ocupação das vagas disponibilizadas no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), incluindo prioridades de acordo com critério de demanda social apurada por mesorregião, com atribuição de peso de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada microrregião, calculado a partir da média dos IDHs dos municípios que a compõem. Dessa forma, busca-se constantemente a melhoria da qualidade na oferta dos cursos a serem financiados.

3.12. Para o atingimento da meta 12, foram estabelecidos objetivos específicos e estratégias. Pode-se destacar os objetivos 1 e 2 relacionados ao Fies, tendo em vista o alcance deste programa no segmento do ensino superior privado, contribuindo diretamente para a inserção de estudantes na Educação Superior.

Objetivo 1: Aumentar a porcentagem de estudantes da Educação Superior em relação à população de 18 a 24 anos para 50%, a chamada taxa bruta de matrícula, até 2024.

Objetivo 2: Garantir que 33% dos jovens de 18 a 24 anos estejam na Educação Superior, até 2024, a chamada taxa líquida de matrícula (OPNE, 2018).

3.13. Além disso, as estratégias 12.5, 12.6, 12.14 e 12.20 estão intrinsecamente relacionadas ao programa Fies, conforme se observa:

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e **beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies**, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) **expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies**, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador; (...)

12.14) mapear a demanda e fomentar a **oferta de formação de pessoal de nível superior**, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica; (...)

12.20) ampliar, no âmbito do **Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES**, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (grifo nosso).

3.14. Notadamente relacionado à estratégia 12.6, foi criado o Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), que tem por objetivo garantir ao Fies o crédito do financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos, contratados a partir do primeiro semestre de 2018.

3.15. Dessa forma, observa-se que o Fies é um dos instrumentos viabilizadores para o atingimento da meta 12 do PNE 2014-2024 e o consequente

desenvolvimento econômico do país, tendo em vista seu potencial de equalizar as oportunidades de ingresso à educação superior, por meio da concessão de financiamento estudantil, bem como elevar as taxas líquida e bruta de matrículas na educação superior.

4. DIRETRIZES GERAIS

4.1. As regras gerais para o processo seletivo e concessão do financiamento estudantil, incluindo prioridades por curso e região para fins de seleção de vagas pelo MEC, foram estabelecidas pela Resolução CG-Fies nº 31, de 2018, observados os seguintes termos da Nota Técnica nº 792/2018/CGPES/DIPPES/SESU/SESU:

“Da seleção de vagas pela SESu/MEC

81. Emitido os Termos de Participação pelas mantenedoras de IES, a avaliação das propostas de vagas a serem ofertadas na modalidade Fies competirá à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) por meio da adoção de critérios de seleção das referidas vagas que abarcarão

- i. a disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, observadas as deliberações do CG-Fies sobre o assunto;
- ii. medidas adotadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), pela SESu/MEC, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), registradas no Sisfies, que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno;
- iii. oferta concretizada nos cursos de medicina;
- iv. demanda social apurada por mesorregião;
- v. definição de áreas e subáreas temáticas de cursos de acordo com parâmetro baseado em classificação da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE);
- vi. definição de áreas e subáreas prioritárias; e
- vii. conceito obtido no âmbito do Sinaes pelos cursos que compõem cada área e subárea temática.

82. A respeito da disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, o MEC, como agente formulador da política do programa, e CG-Fies, consubstanciados no poder de obediência às determinações contidas no regramento do Fundo, bem como à previsão orçamentária contida na LOA, e os parâmetros orçamentários disponibilizados pelas fontes de recurso da modalidade de contratação estipulada pelo art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, possuem competência para estipular quantidade máxima de contratos de financiamento a serem concedidos por modalidade, por ano/semestre, bem como definir os critérios de distribuição dessas vagas, visando a seleção dos estudantes que irão acessá-las, vez que essa concessão é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Fies, no caso da modalidade regrada pelos arts. 1º ao 6º.

83. A limitação orçamentária que impacta na modalidade do P-Fies está adstrita à observância pelos órgãos públicos responsáveis pelos Fundos Constitucionais e os Fundos de Desenvolvimento regionais e pelos AFOCs, em atenção aos regramentos específicos. Sendo assim, não há atuação limitadora direta do Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior, tampouco pelo CG-Fies quanto à quantidade de vagas que possam eventualmente serem disponibilizadas e resultarem em contratação a cada processo seletivo. Para fins de informação aos interessados, poderá ser divulgada estimativa de quantidade de vagas a serem disponibilizadas na modalidade do P-Fies, não repercutindo, entretanto, qualquer obrigatoriedade na contratação, já que essas são dependentes das validações dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais, bem como das realizadas pelos AFOCs.

84. Quanto às medidas adotadas pela Seres/MEC, pela SESu/MEC ou pelo agente operador que impactem no número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC ou no número de vagas ofertadas pela IES em cada curso e turno, o critério visa a afastar os cursos que se encontrem impedidos de ofertarem novas oportunidades de financiamento pelo Fies ou de realizarem novos ingressos de estudantes da oferta no processo seletivo.

85. Em relação à oferta concretizada nos cursos de medicina, com vistas à ampliação do número de vagas disponibilizadas em curso que apresenta valor de encargo educacional praticamente impeditivo para o perfil de renda alcançado pela modalidade do Fies e considerando a grande demanda a esse curso, compreende-se ser produtivo esforço de disponibilização de todas as vagas que forem ofertadas em cursos de medicina, observados os limites definidos no Termo de Participação.

86. Em relação ao critério de demanda social apurada por mesorregião, essa visa a atribuir um coeficiente por microrregião com base da demanda por educação superior que corresponde ao número de estudantes participantes das edições do Enem em determinado período, e da demanda por financiamento estudantil, obtido a partir do número de estudantes inscritos no Fies em determinado ano, com atribuição de peso de acordo com o índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada microrregião, calculado a partir da média dos IDHs dos municípios que a compõem.

87. Quanto à definição de áreas e subáreas temáticas de cursos de acordo com parâmetro baseado em classificação da OCDE, tem-se que a SESu/MEC, valendo-se de bases de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" e do Cadastro e-MEC que fazem a classificação a partir dos parâmetros da OCDE, definirá subáreas para possibilitar, agregado à identificação do conceito dos cursos obtidos no Sinaes, a distribuição percentual, seja por tentativa de indução de áreas/subáreas prioritárias, seja por identificação da demanda histórica, a distribuição percentual das vagas em cada mesorregião.

88. Quanto à priorização de áreas e subáreas, manter-se-á a definição de prioridade para cursos pertencentes às áreas de saúde, de formação de professores (licenciaturas, Pedagogia ou Normal Superior) e das engenharias e ciências da computação/tecnologia de informação. A medida tem o objetivo de responder à necessidade de formação de profissionais em áreas estratégicas para o pleno desenvolvimento econômico e social do Brasil. As engenharias e as ciências da computação/tecnologia da informação, para incrementar a produtividade da economia brasileira; a formação de professores, para auxiliar na melhoria da educação básica no país; e a área de saúde, para incrementar a qualidade dos profissionais de saúde que atendem, sobretudo, na rede pública de saúde brasileira, com a definição de percentuais para cada uma das áreas e subáreas prioritárias.

89. Ademais, será adotada sistemática para limitar a distribuição em subáreas não prioritárias, de forma a impulsionar a distribuição nas subáreas que se compreendem como mais urgentes para formação em áreas estratégicas, conforme pontuado acima.

90. Em relação aos conceitos obtidos no âmbito do SINAES pelos cursos que compõem cada subárea de cada mesorregião, busca-se garantir que o recurso público dispendido no financiamento de cursos superiores seja direcionado àqueles com comprovada qualidade nos processos de avaliação realizados pelo MEC, além de proporcionar ao estudante efetiva educação e desenvolvimento de suas habilidades e competências que possibilite uma atuação profissional adequada e uma empregabilidade sustentável após sua graduação, além de funcionar como indutora para que as IES adotem providências no sentido de melhorarem seus conceitos.

91. Por fim, pontue-se que na modalidade P-Fies não haverá distribuição de vagas, considerando que não existirá, à priori, limitação da oferta, que será dependente da disponibilidade orçamentária dada pelos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais ou por outras fontes de recurso, mas que, em qualquer caso, será controlada pelos AFOCs. Da mesma forma, as mantedoras de IES, a partir das propostas de vagas feitas nos Termos de Participação, que no caso da modalidade P-Fies não são vinculativas, no momento de recebimento da documentação dos candidatos na CPSA é que avaliará a disponibilidade de vagas. Portanto, na modalidade do P-Fies não haverá distribuição de vagas, sendo que a ocupação futura dependerá da pré-aprovação do candidato por pelo menos um AFOC, pela ordem em que os candidatos se apresentarem à CPSA das IES que ofertaram vagas nessa modalidade e pela aprovação pela CPSA que, além dos crivos normalmente realizados na modalidade Fies, também aferirá nesse momento a disponibilidade de vagas para a modalidade P-Fies, respeitado em todo o caso o limite máximo de vagas constantes do Termo de Participação; ou seja, na modalidade do P-Fies a contratação não poderá ser maior do que o número de vagas propostas no Termo de Participação, mas poderá ser menor"

5. RISCOS

5.1. O Tribunal de Contas da União, nos termos dos Acórdãos nº 3001/2016-TCU-Plenário e nº 539/2017-TCU-Plenário, determinou a inclusão do Fies no anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais.

"9.4.3.2. quando da elaboração das leis de diretrizes orçamentárias anuais, inclua o Fies em seu Anexo de Riscos Fiscais, com a apresentação, a cada ano, da projeção dos impactos fiscais estimados decorrentes do programa, a curto, médio e longo prazos;

5.2. Em decorrência, o mapeamento de riscos do Fies foi enviado ao Ministério da Fazenda visando compor o anexo V do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024), conforme segue abaixo. A numeração das tabelas em seus títulos refletem o que consta no anexo do projeto da LDO.

5.3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atualizou as informações do Fies, conforme se observa nas tabelas e figura a seguir, que se referem às tabelas 81 a 86, 89 e 91 e figura 18 do ARF PLDO 2023.

5.4. O valor da exposição ao risco de crédito relativa às operações do Fies, ao final de 2022, era de R\$ 104,3 bilhões, sendo que R\$ 102,6 bilhões são referentes aos contratos formalizados a partir de 2010. A Tabela 81 do ARF PLDO 2024 apresenta a evolução da carteira segundo a safra de concessão de crédito.

Tabela 1 (No PLN 4/2023 - Tabela 81 - Valores da dívida do Fies, segundo safra de concessão de crédito)

Ano	Valor da dívida (R\$ milhões)
Até 2009	1.673,2
2010	2.041,6
2011	4.347,7
2012	11.157,2
2013	19.423,4
2014	30.887,4
2015	16.097,8
2016	9.996,9
2017	8.684,4
Total	104.309,6

Posição 31/12/2022
Fonte e elaboração: FNDE

5.5. Relativamente aos contratos formalizados até 2017, a União submeteu-se a uma exposição total de R\$ 106 bilhões ao final de 2022, conforme mostra a Tabela 82 do ARF PLDO 2024.

Tabela 2 (No PLN 4/2023 - Tabela 82 - Exposição ao risco de crédito de Fies, por ano, em R\$ milhões)

Exposição	2021	2022
Contratos Legados (até 2010) (a)	R\$ 1.935,6	R\$ 1.673,2
Contratos atuais (b)	R\$ 105.561,6	R\$ 104.309,7
Exposição por valores já liberados (c) = (a) + (b)	R\$ 107.497,2	R\$ 105.982,9
Valores a liberar (estimativa) (d)	R\$ 82,9	R\$ 14,7
Exposição total (c) + (d)	R\$ 107.580,0	R\$ 105.997,6

Fonte e elaboração: FNDE

5.6. Quanto à situação de inadimplência, o saldo devedor integral dos contratos considerados inadimplentes alcançou o valor de R\$ 57,1 bilhões, representando 55,6% do valor total da dívida na fase de amortização. O atraso nos pagamentos por parte dos estudantes dos financiamentos concedidos entre 2010 e 2017, contados a partir de um dia, foram observados em 71,2% dos contratos (1.664.110). Juntos, se considerado o saldo integral desses contratos, respondem por um valor total de R\$ 102,6 bilhões, equivalente a 69,1% do total da carteira. Os dados são apresentados pela Tabela 83 do ARF PLDO 2024:

Tabela 3 (No PLN 4/2023 - Tabela 83 - Situação dos contratos concedidos entre 2010 e 2017)

Situação do contrato	Quantidade de contratos	Valor da dívida (R\$ milhões)	Atraso médio (em dias)
Adimplente	672.540	R\$ 31.697,2	0
1 a 14 dias de atraso	148.088	R\$ 5.279,7	1,2
15 a 30 dias de atraso	81.990	R\$ 3.616,9	20,2
31 a 60 dias de atraso	79.286	R\$ 4.010,3	37,7
61 a 90 dias de atraso	29.310	R\$ 917,3	72,2
91 a 120 dias de atraso	28.553	R\$ 1.241,1	105,1
121 a 14 dias de atraso	30.422	R\$ 1.482,1	131,4
151 a 150 dias de atraso	23.385	R\$ 1.029,9	167
181 a 360 dias de atraso	147.360	R\$ 7.729,9	269,9
> 360 dias de atraso	1.095.716	R\$ 45.632,1	1.551,30
Total	2.336.650	R\$ 102.636,5	

Contratos assinados a partir de 15/01/2010
Posição em 31/12/2022
Fonte e elaboração: FNDE

5.7. No caso dos contratos formalizados até 2009, os atrasos nos pagamentos, contados a partir de um dia, foram observados em 74,1% dos contratos (88.953). O saldo devedor integral desses contratos era de R\$ 1,2 bilhão, equivalente a 70,2% do total da carteira. Segundo a Tabela 84 do ARF PLDO 2024, o maior volume de operações em atraso de concentra na faixa acima de 360 dias de atraso:

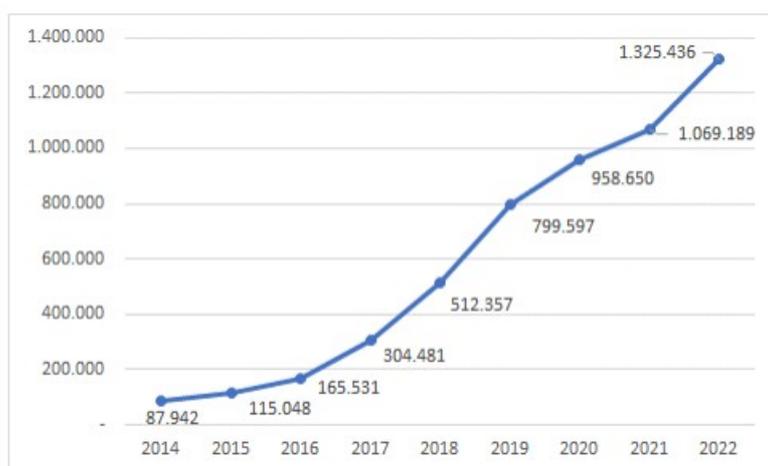
Tabela 4 (No PLN 4/2023 -Tabela 84 - Situação dos contratos concedidos até 2009)

Situação do contrato	Quantidade de contratos	Valor da dívida (R\$ milhões)	Atraso médio (em dias)
Adimplente	31.078	R\$ 498,0	0
1 a 14 dias de atraso	5.249	R\$ 86,6	3,4
15 a 30 dias de atraso	4.016	R\$ 58,7	23,4
31 a 60 dias de atraso	3.387	R\$ 41,3	46,1
61 a 90 dias de atraso	1.738	R\$ 19,8	77,7
91 a 120 dias de atraso	1.217	R\$ 15,1	108,8
121 a 14 dias de atraso	984	R\$ 10,4	139,9
151 a 150 dias de atraso	925	R\$ 9,9	170,3
181 a 360 dias de atraso	3.540	R\$ 48,9	266,4
> 360 dias de atraso	67.897	R\$ 884,5	4.027,00
Total	120.031	R\$ 1.673,2	

Contratos assinados até de 15/01/2010
Posição em 31/12/2022
Fonte e elaboração: FNDE

5.8. O índice de crescimento dos valores a receber dos contratos que passaram a ser classificados como inadimplentes – prestações não pagas a partir do nonagésimo dia após o vencimento da prestação, alcançou 24% comparado a dezembro de 2021. A figura a seguir consta do ARF PLDO 2024 como Figura 18:

Figura 1 (No PLN 4/2023 - Figura 18 - Evolução de contratos inadimplentes, em fase de amortização)



Contratos concedidos entre 2010 e 2017
Fonte e elaboração: FNDE

5.9. Desconsiderando o impacto de eventuais instrumentos mitigadores de risco, ao final do exercício 2022, o valor do ajuste para perdas estimadas, para fins contábeis, alcançou R\$ 40,8 bilhões, sendo R\$ 40,6 bilhões no longo prazo e R\$ 0,237 bilhão no curto prazo, que passou a ser segregado em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1.331/2019-TCU-Plenário. A Tabela 85 do ARF PLDO 2024 apresenta o ajuste para perdas estimadas por *rating*.

Tabela 5 (No PLN 4/2023 - Tabela 85 - Ajuste para perdas estimadas do Fies, segundo rating)

Rating	Fator de provisão (%)	Quantidade de contratos	Saldo devedor dos contratos (R\$ milhões)	Valor do ajuste para perdas estimadas (R\$ milhões)
A	0,5	872.317	R\$ 34.712,0	R\$ 173,6
B	1	59.691	R\$ 1.709,3	R\$ 17,1
C	3	59.203	R\$ 2.036,8	R\$ 61,1
D	10	46.310	R\$ 1.903,0	R\$ 190,3
E	30	42.877	R\$ 1.697,2	R\$ 509,2
F	50	40.971	R\$ 2.076,9	R\$ 1.038,4
G	70	47.439	R\$ 2.575,9	R\$ 1.803,1
H	100	912.993	R\$ 37.070,2	R\$ 37.070,2
Total		2.081.801	R\$ 83.781,3	R\$ 40.863,0

Posição em 31/12/2022
 Contratos de 2010 a 2017
 Fonte e elaboração: FNDE

5.10. O valor do ajuste para perdas foi impactado pela elevação da quantidade de contratos que passaram da fase de carência para a fase de amortização no exercício. Assim, 2,1 milhões de contratos, ao final de 2022, estavam em amortização, com saldo devedor total de R\$ 83,8 bilhões.

5.11. Quanto aos contratos e o valor da dívida por modalidade da garantia, os dados são apresentados pela Tabela 86 do ARF PLDO 2024, da subseção de medidas de mitigação do risco de crédito:

Tabela 6 (No PLN 4/2023 - Tabela 86 - Contratos de crédito do Fies e valor da dívida, segundo modalidade de garantia)

Tipo de garantia	Quantidade de contratos	Valor da dívida (R\$ milhões)
FGEDUC	1.592.105	R\$ 66.839,0
FGEDUC + FIANÇA	246.158	R\$ 15.252,0
FIANÇA	92.079	R\$ 20.191,0
Total	2.330.342	R\$ 102.282,0

Contratos assinados a partir de 15/01/2010
 Posição em 31/12/2022
 Fonte e elaboração: FNDE

5.12. O saldo devedor dos contratos formalizados no âmbito do Novo Fies, a partir de 2018, alcançou, em dezembro de 2022, o valor de R\$ 12,1 bilhões.

5.13. A Tabela 89 do ARF PLDO 2024 apresenta a comparação entre os valores estimados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles efetivamente realizados (desembolso) no âmbito da Ação 00IG (Concessão de Financiamento Estudantil - FIES) nos últimos três exercícios:

Tabela 7 (No PLN 4/2023 - Tabela 89 - Comparação entre o desembolso estimado e realizado, em R\$ milhões, por ano)

Ano	2020	2021	2022
Estimado	R\$ 8.860,5	R\$ 8.481,5	R\$ 5.529,2
Realizado	R\$ 5.087,6	R\$ 4.393,2	R\$ 3.993,3
Percentual de execução	57,4%	51,8%	72,2%

Obs.: Não inclui restos a pagar
 Fonte e elaboração: FNDE

5.14. Por fim, a Tabela 91 do ARF PLDO 2024 apresenta as estimativas do subsídio implícito associados ao Fies.

Tabela 8 (No PLN 4/2023 - Tabela 91 - Estimativa de subsídio implícito do Fies, segundo programa, por exercício)

Programa	2023	2024	2025
Fies (antigo)	R\$ 21.335,1	R\$ 11.831,6	R\$ 10.080,4
Novo Fies	-R\$ 1.097,0	-R\$ 4.436,3	-R\$ 4.272,2
Total	R\$ 20.238,1	R\$ 7.395,3	R\$ 5.808,2

Obs.: Projeções preliminares (R\$ milhões)

Fonte e elaboração: FNDE

6. PERCENTUAL DE FINANCIAMENTO

6.1. O percentual de financiamento dos encargos educacionais é definido de acordo com o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em reais, nos termos estabelecidos por meio da Resolução CG-Fies nº 18, de 30 de janeiro de 2018, com a redação dada pela Resolução CG-Fies nº 23, de 5 de junho de 2018, observando-se o percentual mínimo financiável de 50%.

6.2. A metodologia de cálculo do percentual de financiamento foi estabelecida por meio dos arts. 48 a 50 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 48. O percentual de financiamento dos encargos educacionais na modalidade Fies será definido de acordo com o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em reais e o encargo educacional cobrado pela IES em reais.

§ 1º O cálculo do percentual de financiamento de que trata o caput deste artigo observará os parâmetros estabelecidos no Anexo III e a aplicação da seguinte fórmula:

$f = 100\% - \{ [(16\% + 0,02\% \cdot RFPC) \cdot RFPC + a \cdot m] / m \} \cdot 100\%$, em que,

RFPC = Renda Familiar Mensal Bruta Per Capita em reais;

a = percentual relativo ao encargo educacional que variará por curso de determinada

IES de acordo com a nota atribuída pelo CC;

m = encargo educacional cobrado pela IES em reais.

§ 2º A renda familiar mensal bruta per capita de que trata este artigo será calculada na forma do art. 49 desta Portaria, observado ainda o disposto no art. 50.

§ 3º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se encargo educacional a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela IES do estudante no âmbito do Fies.

Art. 49. A renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, e qualquer auxílio financeiro regular prestado por pessoa que não faça parte do grupo familiar.

(...)

Art. 50. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1º Para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais deverão ser declarados na composição da renda familiar mensal bruta.

§ 2º Para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência deverá ser comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

§ 3º Será reprovado o estudante que informar grupo familiar com o qual não compartilhe o domicílio.

§ 4º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio estudante, este deverá comprovar percepção de renda própria que suporte seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação.

§ 5º O estudante que se declarar como único membro do grupo familiar e não possuir rendimento próprio suficiente para a sua subsistência deverá declarar a renda do seu grupo familiar, ainda que residente em local diverso do seu domicílio.

§ 6º O estudante que comprove ser morador de rua ou que habita em abrigos e que não possua rendimento próprio suficiente para a sua subsistência estará

desobrigado do atendimento ao disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º O disposto nesta Portaria aplica-se igualmente aos grupos familiares nos quais ocorra união estável, inclusive homoafetiva."

6.3. No período de 2010 ao primeiro semestre de 2015, o percentual médio de financiamento pelo Fies foi de 90,16% do valor dos encargos educacionais. A partir do segundo semestre de 2015, quando ocorreram ajustes na metodologia, até o segundo semestre de 2017, o percentual médio foi de 81,72%. Para os contratos formalizados no âmbito do Novo Fies, esse percentual médio atingiu 79,80% dos encargos educacionais no ano de 2023.

7. VALORES MÁXIMOS E MÍNIMOS DE FINANCIAMENTO

7.1. Em consonância com o art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, o CG-Fies vem estabelecendo os valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.

7.2. Por meio da Resolução CG-Fies nº 16, de 30 de janeiro de 2018, os valores semestrais máximos e mínimos de financiamento para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 foram estabelecidos nos seguintes termos:

- a) Valor máximo de financiamento: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e
- b) Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.3. Por meio da Resolução CG-Fies nº 22, de 5 de junho de 2018, o valor semestral máximo de financiamento para os contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018 foi atualizado, regendo, então, os seguintes parâmetros:

- a) Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e
- b) Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.3.1. Os valores definidos foram aplicados tanto para os novos contratos quanto para os aditamentos de renovação relativos a financiamentos formalizados a partir do 2º semestre de 2018.

7.3.2. E conforme previsto no § 2º do art. 1º da referida Resolução, é de responsabilidade do estudante que formalizou financiamento a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais cobrados pela instituição de ensino que eventualmente superem o valor máximo estabelecido, salientando que para os contratos firmados até o 2º semestre de 2016 é vedada a cobrança de valor de semestralidade em valor superior ao limite fixado pelo Fies.

7.4. Em 21 de julho de 2022, por meio da Resolução CG-Fies nº 50, foi estabelecido valor semestral máximo de financiamento específico para o curso de Medicina para os contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2022, mantendo os demais valores inalterados, nos seguintes termos:

- a) Valor máximo de financiamento: R\$ 52.805,66 (cinquenta e dois mil oitocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) para os cursos de medicina e de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) para os demais cursos; e
- b) Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.4.1. Os valores definidos foram aplicados tanto para os novos contratos quanto para os aditamentos de renovação relativos a financiamentos formalizados a partir do 2º semestre de 2022.

7.5. Nova atualização ocorreu em 12 de junho de 2023, por meio da Resolução CG-Fies nº 54, elevando o valor semestral máximo de financiamento específico para o curso de Medicina para os contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2023, mantendo os demais valores inalterados, nos seguintes termos:

- a) Valor máximo de financiamento: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para os cursos de medicina e de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) para os demais cursos; e
- b) Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

7.5.1. Mais uma vez, os valores definidos foram aplicados tanto para os novos contratos quanto para os aditamentos de renovação, relativos, neste caso, a financiamentos formalizados a partir do 2º semestre de 2023.

7.6. Destaca-se, por oportuno, que ao estudante financiado pelo Fies

deve ser assegurado a concessão de todos os descontos regulares e de caráter coletivo praticados pela instituição de ensino, inclusive a título de pontualidade ou antecipação de pagamento, nos termos do que dispõe os arts. 1º e 2º da Resolução CG-Fies nº 3, de 13 de dezembro de 2017, *in verbis*:

"Art. 1º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se encargo educacional a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela instituição de ensino superior (IES) do estudante no âmbito do Fies e não abrangida pelas bolsas parciais do ProUni, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional.

Parágrafo único. Os encargos educacionais deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo praticado pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, não são considerados como descontos regulares e de caráter coletivo aqueles instituídos por liberalidade da IES com incidência sobre os encargos educacionais, exclusivamente aqueles conferidos ao estudante:

I - por mérito acadêmico ou destaque em atividades da instituição, inclusive esportivas;

II - com o objetivo de incentivar a participação em projetos de iniciação científica ou extensão;

III - servidor público beneficiado por convênio celebrado com os governos municipais e estaduais;

IV - beneficiado por convênio com entidades que atendem pessoas com deficiência ou individualmente pessoas com deficiências;

V - professor ou seus dependentes, em razão de convenção coletiva de trabalho, desde que vinculado à mesma instituição de ensino; e

VI - trabalhador formal de empresa pública ou privada com 100 (cem) ou mais funcionários, que possua convênio com a instituição de ensino.

Parágrafo Único - Os descontos mencionados no inciso I a VI do caput deverão ser estendidos aos estudantes no âmbito do Fies que preencherem seus requisitos."

8. QUANTITATIVO DE VAGAS

8.1. O CG-Fies estabeleceu, por meio dos incisos I a III do art. 1º da Resolução CG-Fies nº 10, de 13 de dezembro de 2017, as premissas a serem observadas quando da definição do quantitativo de vagas para cada ano, conforme abaixo:

"Art. 1º Propor que o quantitativo de vagas a ser definido a cada ano para os próximos três anos seja determinado por ocasião da elaboração do Plano Trienal do Fies, seguindo as seguintes premissas:

I - Sustentabilidade do programa, observada a previsão de número equânime de vagas oferecido a cada ano;

II - Sustentabilidade do fundo, verificada de forma a não deixar que a margem disponível do fundo fique negativa; e

III - O Patrimônio do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) disponível para garantir a quantidade de vagas de cada exercício tem que ser suficiente no início desse mesmo ano, de acordo com o nível de alavancagem médio do fundo."

8.2. Nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução CG-Fies nº 53, de 29 de dezembro de 2022, foi definida a quantidade de 112.168 vagas para o exercício de 2023, e a quantidade indicativa de 112.168 vagas para os exercícios de 2024 e de 2025.

8.3. Assim, este Plano tem por objetivo, entre outros, revisar o quantitativo de vagas a serem ofertadas pelo Fies no exercício de 2024, bem como estimar a quantidade de vagas para os exercícios de 2025 e 2026, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Resolução CG-Fies nº 10, de 2017.

8.4. Para realização dos cálculos de revisão dos quantitativos de vagas do Fies foi utilizado o simulador previsto no § 1º do art. 1º da Resolução CG-Fies nº 10, de 2017, que calcula a evolução do patrimônio líquido (PL) do fundo e do patrimônio líquido requerido (PLR) para garantir as honras e as operações contratadas.

8.5. Fornece, também, a estimativa: i) dos valores a serem honrados e recuperados pelo Fundo; ii) do saldo devedor garantido; e iii) da margem disponível – definida pela diferença entre o PL requerido (PLR) e o PL calculado. Como a margem disponível não pode ser negativa por pressuposto, a disponibilidade do fundo (PL calculado) sempre deverá ser maior que a necessidade requerida.

8.6. Os parâmetros considerados no simulador foram os seguintes:

a) Ticket médio (mensalidade média anualizada): adotou-se o valor

de R\$ 19.160,00 (dezenove mil cento e sessenta reais), tendo em vista a média ponderada observada. O ticket médio de 2023 aumentou aproximadamente 13,2% em relação à média observada em 2022, no valor de R\$ 16.927,00 (dezesseis mil novecentos e vinte e sete reais);

b) Aporte das Instituições de Ensino Superior (IES): para o primeiro ano, o aporte é um percentual fixo de 13% do valor financiado, do segundo ao quinto ano, considerou-se, na simulação, o percentual de 16%, nos termos do art. 2º da Resolução CG-Fies nº 56, de 30 de novembro de 2023, e em linha com o percentual médio praticado em 2023, e do sexto ano em diante, considerou-se, na simulação, o percentual de 25%, nos termos do art. 3º da Resolução CG-Fies nº 56, de 2023;

c) Percentual de financiamento: utilizou-se o percentual médio de financiamento observado no primeiro semestre de 2023, na ordem de 79,80%. Nesse aspecto, o percentual de financiamento foi elevado em relação ao exercício de 2022, cuja média foi de 77,75%;

d) Duração média do curso: foi considerado o prazo médio de 4 anos (8 semestres);

e) Recuperação da honra: adotou-se uma recuperação gradual da honra, em um período de 10 anos, de 6,7% do saldo devedor honrado a cada ano, considerando uma taxa de performance de recuperação da honra de 5,00%, conforme prevê o Estatuto do Fundo Garantidor do FG-Fies;

f) Taxa de administração do Fundo: conforme Estatuto do Fundo Garantidor do FG-Fies, a taxa de administração é de 0,145% a.a. sobre o montante ativo do FG-Fies até R\$ 4 bilhões, e de 0,135% a.a. a partir de R\$ 4 bilhões;

g) Percentual de inadimplência da carteira: para estimar a inadimplência foram considerados os critérios estabelecidos por meio da referida Resolução CG-Fies nº 27, de 10 de setembro de 2018, para a classificação de cada operação de crédito em função dos dias de atraso, desconsiderando o impacto de eventuais instrumentos mitigadores de risco. Nesse sentido, o valor do ajuste para perdas estimadas no âmbito do novo Fies, adotou-se o cenário de inadimplência na maturação de 42,55%, conforme tabela abaixo:

Tabela 9

Rating	Fator (%)	Situação do contrato	Quantidade	Saldo devedor	Provisão
A	0,5	até 30 dias de atraso	32.986	R\$ 1.310.555.711,38	R\$ 6.552.779,00
B	1,0	31 a 60 dias de atraso	1.926	R\$ 69.824.015,21	R\$ 698.240,00
C	3,0	61 a 120 dias de atraso	2.061	R\$ 76.894.595,62	R\$ 2.306.838,00
D	10,0	121 a 180 dias de atraso	1.776	R\$ 65.760.383,43	R\$ 6.576.038,00
E	30,0	181 a 240 dias de atraso	4.812	R\$ 232.732.220,97	R\$ 69.819.666,00
F	50,0	241 a 300 dias de atraso	3.626	R\$ 174.132.885,41	R\$ 87.066.443,00
G	70,0	301 a 360 dias de atraso	2.830	R\$ 111.715.655,26	R\$ 78.200.959,00
H	100,0	> 360 dias de atraso	54.146	R\$ 1.074.658.998,32	R\$ 1.074.658.998,00
Total geral			104.163	R\$ 3.116.274.465,60	R\$ 1.325.879.961,00

h) Taxa de evasão anual: foi considerado o percentual médio de 9,05%. Neste aspecto, observa-se a manutenção em relação ao exercício de 2022, com mesmo percentual médio;

i) Estimativa do percentual da quantidade anual de vagas que deve ser preenchida no 1º semestre: 60%, tendo em vista a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

j) Taxa de valorização real do patrimônio do Fundo: considerou-se como retorno esperado dos títulos NTN-B de 5 anos a taxa de 5,49% a.a, tendo em vista a média histórica de rentabilidade real dos títulos públicos e a tendência da taxa real da NTN-B para os próximos anos. Em 2022, a taxa de valorização estimada era de 5,19% a.a, ou seja, observa-se uma alta na taxa de juros reais.

k) Aporte da União: considerou-se o aporte anual de R\$ 500 milhões, nos termos do art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 2001. Os aportes anuais serão realizados até 2026, alcançando o valor total de R\$ 4,5 bilhões. Há indicativo de necessidade de aportes adicionais a serem realizados a partir do exercício 2025, que será objeto de avaliação nas discussões do próximo Plano Trienal.

l) Risco Inadimplência/Honra média: adotou-se o nível de inadimplência de 40,59%, conforme estudos realizados pelo Grupo Técnico do CG-Fies.

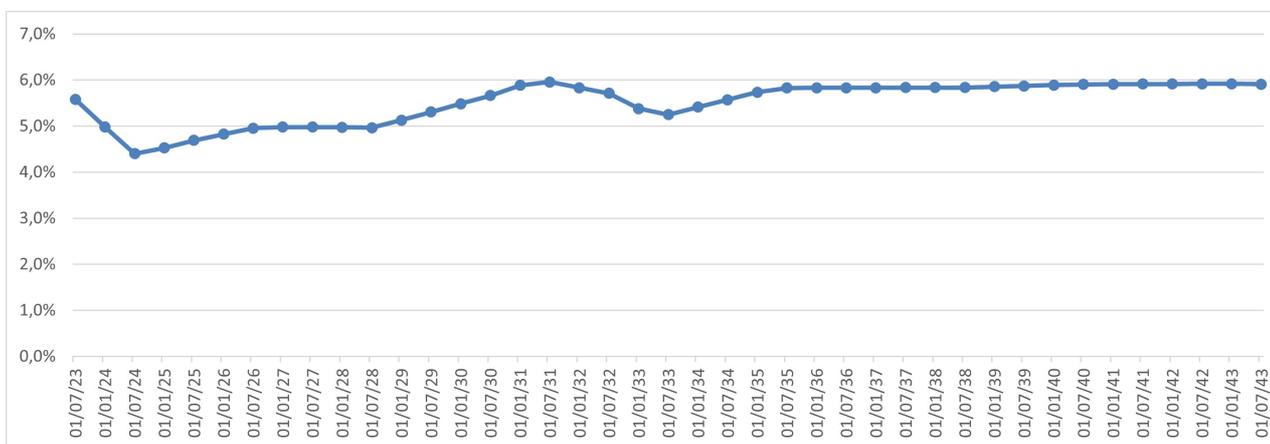
m) Alavancagem: utilizou-se uma alavancagem de 2,97, conforme relatório de Avaliação Atuarial, de 30/06/2023, apresentado a este Grupo Técnico do CG-Fies pela Gerência Nacional de Administração de Fundos Garantidores e Sociais da Caixa Econômica Federal, administradora do FG-Fies, em reunião realizada em 13/12/2023.

n) Expectativa de preenchimento das vagas ofertadas: incluiu-se, como aprimoramento do simulador e buscando refletir melhor a realidade de preenchimento de vagas ofertadas nos últimos anos, com média observada de 45,85% no último triênio, este novo parâmetro. Adotou-se, então, estimativa de preenchimento de 70% das vagas ofertadas nos próximos 3 anos.

8.7. Merece destaque, em razão dos impactos para o Programa, a queda da taxa estimada de valorização real do patrimônio observada no período de 2018 a 2023. Em 2018 e 2019, a taxa de valorização estimada era de 5,5% a.a, reduzindo para 4,42% a.a em 2020, retornando ao patamar de 5,5% a.a. em 2021. Em 2022, no entanto, ocorreu uma nova queda da taxa real para 5,19% a.a., alcançando, agora em 2023, taxa de 5,49% a.a.. Conforme informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, na condição de Administrador do FG-Fies, a carteira do fundo é composta por títulos públicos federais atrelados ao IPCA com vencimento em até 5 anos (NTN-B) e possuem aderência ao subíndice da ANBIMA - IMA-B 5 (benchmark). Os títulos NTN-B possuem marcação a mercado diária (MtM) com impactos diretos das alterações que ocorrem diariamente nas projeções de Selic e IPCA.

8.8. Nesse sentido, a expectativa de taxas reais elaborada pela STN/MF para o período de 2023 a 2043, com a periodicidade semestral (com o vértice jul/2023), indicam a média de 5,49% a.a., com as taxas ao ano simulando a *duration* (aproximadamente 2,25 anos) do índice IMA-B 5, conforme gráfico abaixo:

Figura 2 - Estimativa de evolução da taxa real de juros do IMA-B 5



Fonte: STN/MF

8.9. Quando foi publicada a Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, relativa à reformulação do Fies e criação do FG-Fies, a taxa de juros Selic era de 10,25% a.a. Ao longo dos anos, a taxa Selic foi reduzindo, chegando ao patamar de 2,0% a.a. até início de 2021. Mas a partir de março do mesmo ano, a Selic obteve uma inversão de sua evolução, crescendo até novembro de 2022 no percentual de 13,75%. Por outro lado, o IPCA acumulado nos últimos doze meses apresentava em julho de 2017 a taxa de 2,95% a.a., e em outubro de 2023 alcançou 4,82% a.a.

8.10. Em que pesem os reflexos da taxa de juros para a economia do país, pois interfere no consumo pelas famílias e nos investimentos pelas empresas, sensibiliza a inadimplência e o endividamento do setor público, considerando que o aumento dos juros reais afeta a valorização dos ativos financeiros, como é o caso do FG-Fies, cujo patrimônio serve de lastro para o oferecimento de garantia integral para viabilizar a concessão de financiamento estudantil.

8.11. Como informado pelo Administrador do FG-Fies, os aportes ao FG-Fies realizados pela União, com recursos orçamentários do MEC, e pelas entidades mantenedoras, a cada repasse do Fies, constituem o patrimônio do Fundo e o seu Estatuto estabelece como *benchmark* o IMA-B 5. Assim, um aumento da taxa real de juros afeta significativamente a capacidade de alavancagem do Fundo e, por conseguinte, o oferecimento de garantia para novos financiamentos do Fies, notadamente considerando o prazo de liquidação desses financiamentos, cuja amortização está contingenciada à renda do financiado.

8.12. Como se verifica, o cenário de juros reais existente quando da definição do aporte de R\$ 3 bilhões ao FG-Fies por parte da União, por ocasião da MP nº 785, de 2017, foi significativamente alterado, o que ensejava a necessidade de revisão desse valor com vistas a, *ceteris paribus*, manter o patamar de concessões de novos financiamentos estimados anteriormente.

8.13. Nesse contexto, visando minimizar o forte impacto da queda da taxa de juros reais na valorização dos ativos do FG-Fies e, por consequência, na quantidade de novos financiamentos, o art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 2001, foi alterado pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, elevando o valor total do aporte da União em R\$ 1,5 bilhão, alcançando, então, o valor total de até R\$ 4,5 bilhões.

8.14. Registra-se, no entanto, a necessidade de adequação do Decreto nº 9.305, de 13 de março de 2018, referente ao aporte da União ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), a fim de atualizar a legislação vigente, e garantir disponibilidade orçamentária, conforme explicitado a seguir.

8.15. Assim, de acordo com os cálculos realizados, considerando os parâmetros e atualizações propostas (conforme item 8.6 deste plano) e aprovados pelo CG-Fies, o simulador indica a possibilidade de 112.168 vagas para o Triênio 2024-2026, sendo 67.301 para o 1º semestre e 44.867 para o segundo semestre.

9. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

9.1. As despesas relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil correm à conta de recursos de três ações orçamentárias: (i) 00IG - Concessão de Financiamento Estudantil; (ii) 00M2 - Integralização de cotas em Fundos de Garantia de Operações de Crédito Educativo; e (iii) 20RZ - Administração do Financiamento Estudantil.

9.2. Conforme detalhado na Tabela 10 a seguir, tais despesas estão estimadas num valor total de R\$ 7,5 bilhões para o exercício de 2024.

Tabela 10 - LOA 2023 x PLOA 2024

Ação orçamentária	LOA 2023	PLOA 2024
00IG - Concessão de Financiamento Estudantil	R\$ 4.799.159.300	R\$ 6.415.856.564
00M2 - Integralização de cotas em Fundos de Garantia de Operações de Crédito Educativo	R\$ 500.000.000	R\$ 500.000.000
20RZ - Administração do Financiamento Estudantil	R\$ 616.234.214	R\$ 638.559.296
Total	R\$ 5.915.393.514	R\$ 7.554.415.860

Fonte: Previsão encaminhada pelo FNDE para compor a LOA/2024 - Sujeito a alterações

9.3. De acordo com a previsão constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 (PLOA 2024), o Fies deverá contar com as seguintes fontes de recursos:

Tabela 11 - Fonte de Recursos 2024

Fonte	Orçamento
1050 - Recursos Próprios Livres da UO	R\$ 2.664.435.554
1052 - Recursos Livres da UO	R\$ 2.952.794.122
1000 - Recursos Livres da União	R\$ 1.437.186.184
1124 - Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil - FG-FIES	R\$ 500.000.000
Total	R\$ 7.554.415.860

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP)

9.4. A despesa específica com a oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies, incluindo o aditamento de renovação semestral dos contratos, corre à conta da Ação 00IG - Concessão de Financiamento Estudantil e está estimada, para o período de 2024 a 2026, conforme Tabela 12 abaixo:

Tabela 12 - Desembolso 2024 a 2026

Ano do Contrato	2024	2025	2026
2010 a 2017	R\$ 126.834.829,25	R\$ 63.417.414,63	R\$ 0,00
Após 2018	R\$ 6.289.021.734,75	R\$ 7.639.030.964,00	R\$ 8.862.205.364,00
Total	R\$ 6.415.856.564,00	R\$ 7.702.448.378,63	R\$ 8.862.205.364,00

Fonte: FNDE (sujeito a alterações)

9.5. Os valores de previsão de desembolso foram calculados se baseando no histórico dos últimos anos, além da evolução dos contratos em fase de utilização.

9.6. Além disso, para fazer frente aos novos financiamentos e os aditamentos, o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) contará com aportes anuais da União no valor mínimo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), nos termos do disposto no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 2001. Nos exercícios de 2018 a 2023 foram realizados aportes de R\$ 500 milhões/ano, totalizando R\$ 3,0 bilhões, sendo que haverá novos aportes de R\$ 500 milhões/ano nos exercícios de 2024 a 2026, totalizando R\$ 4,5 bilhões.

9.7. Adicionalmente, o FG-Fies conta com aportes que são realizados pelas entidades mantenedoras das instituições de ensino, nos termos dos §§ 11 a 13 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pelas Leis nº 13.530, de 2017, e nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, conforme segue, regulamentados pela Resolução CG-Fies nº 56, de 2023:

Art. 4º

(...)

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os encargos educacionais: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

- 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies; [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - entre 10% (dez por cento) e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função de critérios estabelecidos em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023\)](#)

§ 11-A. Os aportes da União de que trata o art. 6º-G desta Lei, incluídos aqueles decorrentes da aplicação do limite previsto no inciso III do § 11 deste artigo, ficam sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira. [\(Incluído pela Lei nº 14.719, de 2023\)](#)

§ 12. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023\)](#)

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 deste artigo poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

9.8. Desde a implementação do Novo Fies (primeiro semestre de 2018) até junho de 2022, de acordo com as informações do Siafi Operacional, o aporte das entidades mantenedoras para o FG-Fies foi da ordem de R\$ 1,2 bilhões de reais.

10. IMPACTO FISCAL

10.1. A Tabela 13 a seguir apresenta estimativas do impacto primário e do subsídio implícito associados ao Fies, segundo a apuração realizada pelo Ministério da Fazenda.

Tabela 13 – Subsídio implícito e impacto primário 2023 a 2025 (R\$ milhões)

Programa	Despesa	2023	2024	2025
Fies (antigo)	Despesa administrativa	R\$ 446,5	R\$ 436,7	R\$ 423,6
Fies (antigo)	Impacto primário (<i>net lending</i>)	R\$ 1.552,3	-R\$ 40,1	-R\$ 1.152,3
Novo Fies	Aporte FG-FIES	R\$ 500,0	R\$ 500,0	R\$ 500,0*
Impacto primário total		R\$ 2.498,8	R\$ 896,6	-R\$ 728,7
Fies (antigo)	Subsídio implícito	R\$ 21.335,1	R\$ 11.831,5	R\$ 10.080,4
Novo Fies	Subsídio implícito	-R\$ 1.097,0	-R\$ 4.436,3	-R\$ 4.272,2
Subsídio implícito total		R\$ 20.238,1	R\$ 7.395,3	R\$ 5.808,2

Há indicativo de necessidade de aportes adicionais a serem realizados a partir do exercício 2025, que será objeto de avaliação nas discussões do próximo Plano Trienal

Fonte: Ministério da Fazenda

10.2. O impacto primário total do Fies antigo é composto pelas despesas administrativas, pelos aportes ao fundo garantidor e pelo resultado primário do programa apurado conforme metodologia descrita na Nota Técnica SEI nº 33945/2020/ME.

10.3. A despesa administrativa resulta do produto entre a remuneração paga ao agente financeiro – de R\$ 25,00 por contrato em fase de utilização ou carência e de R\$ 35,00 por contrato em fase de amortização – pela projeção do número de contratos em cada fase, realizada a partir dos microdados do SisFIES.

10.4. O resultado primário do Fies antigo relaciona-se às operações de financiamento e ao estoque de ativos registrados no Banco Central, conforme metodologia utilizada internacionalmente (*net lending*), com detalhamento na Nota Técnica SEI nº 33945/2020/ME. A estimativa é obtida a partir das projeções de receitas por meio dos microdados do SisFIES, programação de despesas elaborada pelo FNDE (para os contratos com e sem garantia do FGEDUC) e a baixa mensal de 1/90 dos ativos do Fies registrados no Banco Central do Brasil.

10.5. O impacto primário do Novo Fies restringe-se aos aportes que a União realizará ao atual Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).

10.6. O subsídio implícito (benefício creditício) foi calculado conforme metodologia descrita na Portaria MF nº 379, de 13 de novembro de 2006, com redação dada pela Portaria MF nº 57, de 27 de fevereiro de 2013, que considera a diferença entre o saldo devedor efetivo e o saldo devedor que seria obtido caso a taxa de juros do programa fosse semelhante ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional.

11. PERÍODO DE APLICAÇÃO E DATA LIMITE PARA LIQUIDAÇÃO

11.1. O presente Plano Trienal terá vigência para o período de 2024 a 2026. A revisão do plano ocorrerá nos termos previsto no parágrafo único, inciso VI, do art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017.

11.2. As datas limites para liquidação das obrigações financeiras junto às instituições de ensino superior, relacionada tanto ao repasse de títulos quanto à recompra de Certificado Financeiro do Tesouro - Série E (CFT-E), seguem a Programação de Repasses de CFT-E e o Cronograma Anual de Recompras publicado pelo Agente Operador do Fies, em sistema próprio do Fies, e ocorrem mensalmente, conforme o disposto nos arts. 97 e 98 da Portaria MEC nº 209, de 2018, *in verbis*:

“Art. 97. Os pagamentos dos encargos educacionais às mantenedoras, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do Fies, serão efetuados com Certificado Financeiro do Tesouro - Série E - CFT-E, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 1º O CFT-E somente poderá ser utilizado pela mantenedora para pagamento de contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela SRFB, bem como para cobrir o risco dos financiamentos concedidos aos estudantes e para recompra pelo agente operador do Fies, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 2º A recompra de que trata o § 1º somente será efetuada pelo agente operador caso a mantenedora não se encontre em débito com a SRFB, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, e demais normas que regulamentam o Fies.

§ 3º O valor da recompra será calculado com base no número de CFT-E recomprado pelo agente operador do Fies, multiplicado pelo preço unitário do título na data da confirmação da solicitação da recompra pela entidade mantenedora.

§ 4º O valor apurado, na forma do § 3º deste artigo, será pago diretamente à entidade mantenedora, em conta corrente aberta para essa finalidade pelo agente operador, nas datas previstas no Cronograma Anual de Recompras.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, considera-se pagamento a emissão da ordem bancária de crédito pelo agente operador do Fies.

§ 6º No caso de conclusão de procedimento de aditamento de transferência de curso ou de IES, a emissão dos CFT-Es será efetuada para a entidade mantenedora da IES de destino, a partir do mês imediatamente seguinte à data do efetivo desligamento do estudante da instituição de ensino de origem.

Art. 98. Os CFT-Es destinados ao pagamento dos encargos educacionais deverão ser emitidos e disponibilizados às entidades mantenedoras em conta individualizada de subcustódia mantida em sistema informatizado próprio do agente operador, a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato de financiamento e de seus termos aditivos pelos agentes financeiros do Fies.

§ 1º O prazo de que trata o caput condiciona-se ao recebimento, pelo agente operador, dos contratos e termos aditivos encaminhados pelo agente financeiro até o dia 20 de cada mês, ressalvados os instrumentos contratuais que exigirem correção após a conclusão do processo de validação pelo agente operador.

§ 2º As datas previstas para emissão serão divulgadas no sistema informatizado do agente operador, conforme Programação de Repasses de CFT-E.”

12. DOCUMENTOS ANEXOS

12.1. Minuta de Resolução CG-Fies (Sei nº).

13. ENCAMINHAMENTO

13.1. Nesses termos, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação da Senhora Presidente do CG-Fies, com vistas à aprovação do Plano Trienal do Fies referente ao período de 2024 a 2026 por meio de Resolução, conforme minuta Sei nº xxxxxxx, que fixa em 112.168 o quantitativo de vagas a serem ofertadas pelo Fies em 2024, e apresenta o indicativo de 112.168 vagas anuais para 2025 e 2026.

Luiz Cláudio Lima Costa
Representante do Ministério da
Educação
Suplente

Lilian Carvalho do Nascimento
Representante do Ministério da
Educação
Suplente

Givanildo Pereira Maciel
Representante do Ministério da
Educação
Suplente

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior
Representante do Ministério da Fazenda
Titular

Matias Rebelo Cardomingo
Representante do Ministério da Fazenda
Suplente

Milton Luiz Torres Pinheiro
Representante do Ministério do Planejamento e
Orçamento
Titular

Rodrigo de Castro Luz
Representante do Ministério do Planejamento e
Orçamento
Suplente

Manoela Dutra Macedo
Representante da Casa Civil da Presidência da República
Titular

Clécio da Silva Almeida Santos
Representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Titular



Documento assinado eletronicamente por **MATIAS REBELLO CAROMINGO, Usuário Externo**, em 27/12/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLECIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS, Usuário Externo**, em 27/12/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MANOELA DUTRA MACEDO, Usuário Externo**, em 27/12/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GIVANILDO PEREIRA MACIEL, Coordenador(a)-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil, Substituto(a)**, em 27/12/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO IVO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, Usuário Externo**, em 27/12/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CLAUDIO LIMA COSTA, Usuário Externo**, em 27/12/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MILTON LUIZ TORRES PINHEIRO, Usuário Externo**, em 27/12/2023, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da

[Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN CARVALHO DO NASCIMENTO, Usuário Externo**, em 27/12/2023, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE CASTRO LUZ, Usuário Externo**, em 28/12/2023, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3889293** e o código CRC **14CD644D**.